

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: rspoa05@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008645-92.2015.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS SEVERO

ADVOGADO: INES CARMEN BORGES

IMPETRADO: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul -
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Guilherme Santos Severo** em face de ato praticado pelo **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul**, objetivando a concessão de ordem para inscrição nos quadros de advogados da OAB/RS .

Narrou que após sua aprovação no XII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil requereu sua inscrição no quadro da OAB/RS, obtendo parecer favorável da Comissão de Seleção e Inscrição. Asseverou que o pedido, no entanto, foi negado pela autoridade coatora, com fundamento no art. 28, inc. VII, da Lei 8.906/94, que estatui que a advocacia é incompatível com os ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Referiu que exerce o cargo de agente administrativo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul e que dentre as atribuições de seu cargo não constam competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Disse que, no caso concreto, é lotado na Secretaria de Educação e Cultura e designado para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Christiano J. Schmidt, desempenhando suas funções na biblioteca da escola.

A AJG foi deferida (evento 3).

Notificada, a autoridade prestou informações (evento 11). Referiu que o impetrante exerce funções, entre outras, de: "*examinar processos, redigir pareceres e informações (...), realizar e conferir cálculos relativos a lançamentos, alterações de tributos, avaliação de imóveis e vantagens financeiras e descontos determinados por lei, realizar ou orientar coleta de preços de materiais que possam ser adquiridos sem concorrências (...)*" e que, embora não tenha competência para lançamento ou arrecadação de tributos, na medida em que "*confere os cálculos relativos aos lançamentos e alterações de tributos*" exerce a fiscalização sobre tais lançamentos e por consequência sobre a arrecadação.

Argumentou que, em face das atividades sobre as quais o impetrante está vinculado, há igualmente funções que detém poder relevante sobre interesses de terceiros, como, por exemplo, examinar processos, redigir pareceres, avaliar imóveis, vantagens financeiras, descontos bem como realizar e orientar a coleta de preços que possam ser adquiridos sem concorrência, exatamente para que sejam adquiridos bens ao Erário em processo de dispensa de licitação. Concluiu que, havendo poder de fiscalização e poder de controle, incidem as incompatibilidades previstas no art. 28, III, combinado com o § 2º, e VII, todos do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (evento 15).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II - Fundamentação

Acolho à íntegra o parecer do Ministério Público Federal (evento 15), de lavra da Dra. Silvana Mocellin, o qual adoto como razões de decidir :

A autoridade impetrada respalda sua negativa ao pedido administrativo do impetrante, no art. 28, VII, do Estatuto da OAB (Lei n. Lei n. 8.906/94), que dispõe:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
(...)

VII – ocupantes de cargos ou funções vinculadas que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

Todavia, consoante Declaração exarada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Santa Cruz do Sul/RS (evento 1_DECL11), o impetrante, admitido em 23/04/07 no cargo de Agente

Administrativo, desempenha suas funções na Biblioteca da Escola EMEF Christiano J. Smidt, e possui como atribuições atividades comuns ao âmbito de uma biblioteca escolar, tais como, o registro e controle da aquisição e empréstimos de livros e publicações, aplicação de multas previstas, encadernação de livros e periódicos, atualização dos catálogos e fichários, etc.

Ou seja, das atividades acima elencadas, exercidas pelo impetrante, não se verifica o lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, assim como o exercício de atividade policial.

O impetrante apenas está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que a remunera, na forma do artigo 30, I, do Estatuto da OAB, o que não se confunde com as incompatibilidades previstas no artigo 28 do mesmo diploma normativo, nem obsta a sua inscrição nos quadros da OAB.

Diante disto, e considerando que os casos de incompatibilidade constantes no mencionado art. 28 da Lei n. 8.906/94 constituem rol taxativo, não comportando interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII (nesse sentido, TRF4, AMS 97.04.38276-6, Terceira Turma, Relatora Luiza Dias Cassales, DJ 17/11/1999), deve ser assegurado, ao impetrante, o exercício da advocacia, com a restrição imposta no art. 30, I, acima referido.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento de caso idêntico, conforme se depreende da ementa de jurisprudência que se colaciona abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. Consoante se depreende do artigo 28 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), as funções exercidas pelo recorrido, no poder público municipal, não estão compreendidas dentre atividades que resultem em incompatibilidade com a advocacia. Por outro lado, está o servidor municipal impedido de exercer advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual esteja vinculado o ente empregador, nos termos do artigo 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 5017877-65.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 04/12/2014)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28,

III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante. (TRF3, AMS 00306033620014036100, Terceira Turma, Relator Rubens Calixto, D.E. 10/03/2009) (Grifado)

*Diante do exposto, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pela concessão da segurança. (grifado no parecer)*

Diante desse quadro, é de ser acolhida a pretensão do impetrante.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para ordenar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/RS, com a ressalva do impedimento, prevista no artigo 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Vinda(s) a(s) apelação(ões) e satisfeitos os pressupostos recursais, recebo-a(s) no efeito meramente devolutivo, oportunizando-se contrarrazões e, após, devendo-se remeter o feito ao eg. TRF4.

Transitada em julgado, baixem-se os autos e arquivem-se eletronicamente no e-Proc, nos termos do art. 48 da resolução 17/2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do TRF4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **sendo a OAB para imediato cumprimento.**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIEL MENNA BARRETO VON GEHLEN
Data e Hora: 06/03/2015 18:23:13
